

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES  
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE: UMA ANÁLISE JURÍDICA A PARTIR DO CASO VOLKSWAGEN**  
**CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES AND COMPLIANCE PROGRAMS: A LEGAL ANALYSIS BASED ON THE VOLKSWAGEN CASE**

**Murilo Augusto da Silva Berticelli**  
**Gabriela Venturella de Souza**  
**Décio Franco David <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho objetiva analisar a figura da Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica, através de sua conceituação e caracterização. Nesse sentido, intenta relacionar os Programas de Compliance, como medida não apenas preventiva, mas também reparadora na questão da corrupção presente nas grandes organizações privadas. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em consonância com o Ordenamento jurídico nacional, especialmente a Lei Anticorrupção. Utilizou-se como método indutivo como forma de investigação, partindo do notório caso de corrupção da Volkswagen.

**Palavras-chave:** Responsabilização penal da pessoa jurídica, Corrupção, Programas de compliance

**Abstract/Resumen/Résumé**

The presente work aims to analyze the figure of the Criminal liability of the legal Entities, through its conceptualization and characterization. In this sense, it tries to relate the compliance programs as not only a preventive measure, but also a restorative measure in the issue of corruption presente in large private corporations. The methodology used was a bibliographical research in line with the national legal system, especially the Anti-Corruption Law. It was used an inductive method as a form of investigation, starting from the notorious Volkswagen case.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal liability of the legal entity, Corruption, Compliance programs

---

<sup>1</sup> Orientador

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se justifica ante o momento complexo em que casos de corrupção ganham mais notoriedade, tanto pelo fato de que estes são cada vez mais escancarados, como também pelo fato de que, com o avanço da globalização, grandes organizações passam a ter relações com os mais diversos ordenamentos jurídicos.

Desta forma, quando uma grande corporação se envolve em um caso de corrupção, são praticamente irrelevantes esforços no sentido de escondê-los da grande mídia, mas sim, o foco agora recai em quais são as medidas que a empresa pode tomar para evitar que estes casos voltem a acontecer, e também reduzir os impactos negativos decorrentes dele.

A possibilidade de uma empresa ser responsabilizada penalmente é um instituto jurídico, que se configura como uma tentativa de que as grandes corporações sejam proativas no combate a corrupção bem como fomentem um comportamento ético na administração e funcionalidade de suas atividades sob pena de serem punidas. Todavia, é um instituto complexo que merece atenção, para que não recaia em abusos de autoridade e cerceamento de direitos.

## DESENVOLVIMENTO

O caso Volkswagen ficou mundialmente conhecido porque em 2015 a empresa manipulou testes de emissão de poluentes tóxicos dos veículos a diesel<sup>1</sup>. Essa manipulação está relacionada com a violação do *Clear Air Act*, que tem como objetivo “implementar regulações que busquem proteger a saúde humana e o meio ambiente, entre outras formas, por meio da redução de poluentes emitidos por veículos automotores<sup>2</sup>”.

O escândalo que ficou conhecido como *Dieseldgate*, foi muito bem resumido por Luciano de Souza e Nathália Pinto:

Em meados de 2006, a VW começou a desenvolver um novo modelo de motor a diesel 2.0, visto como um marco para os projetos futuros da companhia. No entanto, os supervisores perceberam que não conseguiriam desenvolver um motor que estivesse em conformidade com as exigências das autoridades reguladoras e que, ao mesmo tempo, fosse atrativo para os consumidores dos EUA. A saída encontrada foi o

---

<sup>1</sup> CAMARGO, André Antunes Soares de. Regulação internacional da governança corporativa e do *compliance*. 1ª ed. Vol. I. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 153.

<sup>2</sup> SOUZA, Luciano Anderson de; PINTO, Nathália Regina. *Criminal compliance*. 1ª ed. Vol. IV. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 168.

desenvolvimento de um *software* que conseguisse burlar as exigências dos testes obrigatórios.

Considerando que os procedimentos dos testes eram públicos, a VW conseguiu implementar no sistema as características necessárias para conseguir os resultados esperados: o *software* conseguia identificar quando estava sendo testado e quando o veículo estava rodando em condições normais. Nesta última situação, os veículos emitiram 35 vezes mais poluentes.<sup>3</sup>

É possível verificar que a corrupção realizada pela Volkswagen trouxe o cometimento de um crime ambiental, uma vez que eles produziram modelos de carros que emitiam poluentes em níveis muito maiores do que os reportados pela própria empresa, muito acima do limite estipulado pelas diretrizes internacionais.

A fraude foi descoberta inicialmente pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA), que revelou que a Volkswagen estava utilizando um Software conhecido como “dispositivo de desligamento” (“defeat device”) em seus carros movidos a óleo Diesel. Tal software era responsável por detectar quando os motores estavam sendo submetidos a testes de emissão em laboratório, e ativava temporariamente os controles de poluição para atender os padrões legais.

Após descoberta a fraude e realizada investigações, a empresa alemã sofreu sanções nos Estados Unidos:

A fraude custou à empresa alemã US\$ 4.3 bilhões entre multas criminais, cíveis, ambientais e alfandegárias. Ademais, a empresa se comprometeu a cooperar totalmente com as investigações, o que envolveria a entrega de todo e qualquer documento solicitado pelas autoridades governamentais, a necessária implementação de melhorias em seu programa de *Compliance* e a indicação de um monitor independente que supervisionasse as atividades da empresa pelo período de três anos<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> SOUZA, Luciano Anderson de; PINTO, Nathália Regina. *Criminal compliance*. 1ª ed. Vol. IV. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 168.

<sup>4</sup> SOUZA, Luciano Anderson de; PINTO, Nathália Regina. *Criminal compliance*. 1ª ed. Vol. IV. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 169.

Tais sanções são um exemplo de Responsabilização penal da Pessoa Jurídica, sendo evidente que esta se difere da Responsabilidade penal da Pessoa física, não apenas pelo fato de esta recair à Organização como um todo, mas também pelo fato que ocorre de maneira autônoma aos agentes diretamente envolvidos no ato corruptivo.

O termo ‘responsabilidade’ é a obrigação que um agente tem diante das consequências jurídicas de uma determinada atividade. Flávio Tartuce ensina que quando à atribuição de uma responsabilidade jurídica a alguém, quer dizer que houve o descumprimento de uma obrigação ou norma<sup>5</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas modalidades de responsabilidade, objetiva e subjetiva. Enquanto a primeira exige apenas a conduta e o nexo de causalidade, a segunda tem como requisito a existência de dolo ou culpa na conduta do agente.

As principais formas de responsabilidade da pessoa jurídica é a administrativa e civil. Por responsabilidade administrativa da empresa entende-se: “imposição de sanção a alguém por infração às normas legais ou deveres funcionais para com a administração pública<sup>6</sup>”.

Já a responsabilidade civil, para Ricardo Fiuza é:

Muito embora a doutrina não seja uniforme na conceituação da responsabilidade civil, é unanime na afirmação de que este instituto firma-se no dever de ‘reparar o dano’, explicando-o por meio de seu resultado, já que a ideia de reparação tem maior amplitude do que a de ato ilícito, por conter hipóteses de ressarcimento de prejuízo sem que se cogite da ilicitude da ação. [...] Na atualidade, a teoria da responsabilidade civil, mesmo que conserve seu *nomen juris*, ‘trata-se, com efeito de reparação do dano’ [...].<sup>7</sup>

A Lei nº 12. 846/2013 prevê a responsabilização civil e administrativa da pessoa jurídica quando cometido atos de corrupção contra a ordem econômica e financeira<sup>8</sup>, como dispões os primeiros artigos do dispositivo legal:

---

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direitos das obrigações e responsabilidade civil. 15ª ed., vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 339

<sup>6</sup> SINHORI, Pablo Inglês. A responsabilização criminal do *compliance officer* como mecanismo de prevenção ao direito de lavagem de capitais. 1ª ed. Vol. 1., Florianópolis: Habitus, p. 22/23.

<sup>7</sup> FIUZA, Ricardo (Org.). Código Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 918.

<sup>8</sup> PAULA, de Diego. FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores. 1ª ed., vol. 3, Florianópolis: Habitus, 2021, p. 163

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Tanto o artigo 1º quanto o artigo 2º determinam que a responsabilidade da pessoa jurídica se dá em caráter objetivo, de forma que:

[...] para que a pessoa jurídica seja responsabilizada não haverá necessidade que a ação se revista de culpa ou dolo, bastando tão somente que fique evidenciado que prepostos da pessoa jurídica praticaram, no interesse ou benefício da mesma, as condutas ilícitas elencadas no art. 5º.<sup>9</sup>

A exposição de motivos da norma, chamada de EMI nº 00011-2009 – CGU/MJ/AGU<sup>10</sup> que contempla a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção, prevê como uma das formas de sanção administrativa pelo crime de corrupção a desconsideração da personalidade jurídica.

Entre as medidas criadas para combater tais práticas ilícitas, destaque-se a previsão de desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa, na hipótese de se verificar abuso do direito para encobrir, dissimular ou facilitar a prática das infrações previstas pelo normativo ou para provocar confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da empresa.

---

<sup>9</sup> PAULA, de Diego. FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores. 1ª ed., vol. 3, Florianópolis: Habitus, 2021, p. 168/169.

<sup>10</sup> BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. Exposição de Motivos EMI n. 00011-2009 – CGU/MJ/AGU. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

O efeito previsto para a desconsideração é a possibilidade de se aplicar aos sócios com poderes de administração e aos administradores da pessoa jurídica as mesmas sanções cabíveis contra ela, estendendo-se, por exemplo, a declaração de inidoneidade da empresa para as pessoas naturais envolvidas na prática dos ilícitos.

O objetivo dessa exposição de normas é a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, contudo trata apenas da responsabilidade administrativa, e não penal.

A responsabilidade atribuída a pessoa jurídica é a objetiva porque não há como uma empresa ter o elemento do dolo na prática de um crime de corrupção, nesse sentido, Diego de Paula explica:

Assim, não se pode falar em elemento ou tipo subjetivo do delito quando se trata do ato de corrupção praticado pela pessoa jurídica, pois não há presença do elemento dolo da pessoa jurídica corrupta. Afastase com isso eventual discussão se a pessoa jurídica teve a “intenção” de cometer o ato de corrupção, ou então, se o fez no plano da culpa, por imprudência, por exemplo.<sup>11</sup>

Ainda, a responsabilidade da pessoa jurídica é também prevista constitucionalmente, visto que estabelece em seu texto legal punições de acordo com a natureza dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira: “Art. 173 - 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.<sup>12</sup>

Contudo, apesar da responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica serem as mais comuns, a Constituição Federal de 1988 também trata da responsabilidade penal quando for a pessoa jurídica praticar crimes contra o meio ambiente.

Por outro lado, quando se fala em responsabilidade penal é porque houve uma violação de uma norma criminal, que deve estar prevista em lei e ser anterior ao fato praticado, e que tutela a proteção de bens jurídicos, de modo que Pablo Inglês Sinhori muito bem explica:

---

<sup>11</sup> PAULA, de Diego. FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores. 1ª ed., vol. 3, Florianópolis: Habitus, 2021, p. 170.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

Em suma, portanto, a responsabilização criminal é aplicada àquele que viole a norma penal incriminadora e os bens jurídicos protegidos, mediante o devido processo legal, no qual lhe sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa e assegurada todas as garantias constitucionais<sup>13</sup>.

Atualmente os crimes econômicos e ambientais praticados por pessoas jurídicas tem ganhado mais notoriedade em nossa sociedade, de modo que a discussão da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem grande importância.

Em relação aos crimes econômicos praticados pela pessoa jurídica, não há explicitamente na Constituição Federal qualquer sanção penal, contudo, o art. 173, §5º da Carta Magna da margem para a leis infraconstitucionais determinem sanções para a criminalidade econômica<sup>14</sup>: “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular<sup>15</sup>”.

Contudo, quando se trata de crimes ambientais praticados pela pessoa jurídica, a responsabilidade penal é prevista constitucionalmente no art. 225, §3º do instituto legal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados<sup>16</sup>”.

Gianpaolo ainda explica que há dois requisitos para a responsabilidade penal da pessoa jurídica quando praticados crimes contra o meio ambientes, sendo eles: 1. a decisão da conduta criminosa deve ser tomada pelo se representante legal ou contratual; 2. A infração cometida deve beneficiar a pessoa jurídica de alguma forma<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> SINHORI, Pablo Inglês. A responsabilização criminal do *compliance officer* como mecanismo de prevenção ao direito de lavagem de capitais. 1ª ed. Vol. 1., Florianópolis: Habitus, p. 21.

<sup>14</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279045719.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045719.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. p. 11.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

<sup>17</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279045719.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045719.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023. p. 12.

Importante ressaltar que a responsabilização penal da pessoa jurídica não se confunde com a responsabilização penal da pessoa física, esse é inclusive o entendimento de Décio Franco David que defende a “responsabilização penal das pessoas jurídicas a partir de um viés autônomo às pessoas físicas envolvidas na atividade empresarial<sup>18</sup>”.

Desta forma, mister se faz uma legislação mais robusta deste instituto, levando em consideração suas peculiaridades. Uma vez devidamente previsto o instituto no nosso Ordenamento, permitirá a sua aplicação de maneira a garantir a punição das Pessoas Jurídicas sem que isso implique em violação de direitos e insegurança jurídica.

## CONCLUSÃO

Casos de corrupção de proporções gigantescas cada vez ganham mais visibilidade em um contexto onde as corporações se tornam gigantes protagonistas de um cenário econômico de escala mundial e globalizada.

O fato de empresas colossais, com milhares de funcionários, se envolverem em casos como o supracitado, implica em reconhecer que os desvios de conduta não fazem parte de um ou outro indivíduo envolvido, de maneira isolada. Mas sim, trata-se de um problema que muitas vezes se encontra enraizado em uma determinada organização.

A questão então, não se trata de apenas tentar encontrar os indivíduos responsáveis pela perpetuação daquela corrupção, porém de moldar a atividade mercantil como um todo, de modo que a corrupção, ao menos sistemática (envolvendo grande parte da organização), deixe de acontecer.

Para tanto, mostra-se pertinente a adoção do Instituto de Responsabilização Penal de Pessoas jurídicas, que nada mais é que uma tentativa de tratar uma organização como um todo, punindo penalmente desvios de conduta de maneira a atingir de fato a Pessoa Jurídica, e não mais apenas individualmente cada agente envolvido.

A complexidade do Instituto, porém, deve sempre ser considerada, visto que sua aplicação desmedida pode implicar em desmandos e cerceamento de direitos. Neste aspecto, o Direito penal, inicialmente utilizado como *ultima ratio*, cada vez mais é legitimado a ser

---

<sup>18</sup> DAVID, Décio Franco. Manual de direito penal econômico. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 359.

utilizado como *prima ratio*, o que justifica toda atenção despendida a utilização deste instituto sempre com muita cautela, de maneira a se fazer necessário uma previsão legal a respeito dele.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **Exposição de Motivos EMI n. 00011-2009 – CGU/MJ/AGU**. Brasília, DF: 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.846**. Brasília, DF: 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

CAMARGO, André Antunes Soares de. **Regulação internacional da governança corporativa e do *compliance***. 1ª ed. Vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DAVID, Décio Franco. **Manual de direito penal econômico**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

FIUZA, Ricardo (Org.). **Código Civil Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 918.

PAULA, de Diego. **FCPA e Lei Anticorrupção: responsabilidade pessoal dos administradores**. 1ª ed., vol. 3, Florianópolis: Habitus, 2021.

SINHORI, Pablo Inglês. **A responsabilização criminal do compliance officer como mecanismo de prevenção ao direito de lavagem de capitais**. 1ª ed. Vol. 1., Florianópolis: Habitus, p. 21.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279045719.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045719.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023.

SOUZA, Luciano Anderson de; PINTO, Nathália Regina. **Criminal compliance**. 1ª ed. Vol. IV. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direitos das obrigações e responsabilidade civil**. 15ª ed., vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2020.